



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.242, DE 2021**

**(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam uso de explosivos para ataques contra empresas de transporte de valores e carros-fortes; e altera a Lei nº 8.072/1990 (Crime Hediondo), para dispor sobre roubo com uso de explosivos e materiais correlatos praticados contra transportadoras de valores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-166/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam uso de explosivos para ataques contra empresas de transporte de valores e carros-fortes; e altera a Lei nº 8.072/1990 (Crime Hediondo), para dispor sobre roubo com uso de explosivos e materiais correlatos praticados contra transportadoras de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Roubo mediante uso de artefatos explosivos; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º Acrescente-se ao final do CAPÍTULO II - DO ROUBO E DA EXTORSÃO no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

**“Roubo mediante uso de explosivos ou de artefato análogo”**

*“Art. 157-A. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante utilização, ou ameaça de utilização, de artefatos explosivos:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (NR)”*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211349389600>



\* C D 2 1 1 3 4 9 3 8 6 0 0 \*

Art. 3º. Altera-se os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

*“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:*

*§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:*

.....  
.....

*V – com uso de explosivos ou artefato análogo.*

*§ 4º-B A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo para subtração de bens e valores transportados.*

*“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

.....  
.....

*III – se há subtração de bens e valores transportados mediante emprego de explosivo ou de artefato análogo.*

Art. 4º Altera-se o inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º.....*

.....

*IX – furto ou roubo qualificados pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum” (NR).*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211349389600>



\* C D 2 1 1 3 4 9 3 8 9 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O ataque agressivo e brutal às empresas dos setores de segurança privada, transporte de valores e segmentos correlatos como as instituições financeiras é algo recorrente no Brasil. Porém, o que se observa nos últimos tempos é um aumento progressivo desse tipo de crime, especialmente, contra as guardas de valores e aos carros-fortes. Tais crimes tiram vidas de trabalhadores, que vigilantes são treinados para garantir a logística de numerário no país. São esses trabalhadores que garantem, diuturnamente, que grandes empresas, pequenos comércios e consumidores recebam e façam pagamento em espécie, saquem dinheiro, ou seja, são os responsáveis pela circulação da economia.

Contudo, eles enfrentam bandidos fortemente armados com explosivos e materiais análogos e, assim, suas vidas são covardemente ameaçadas ou até anuladas diariamente. Por isso, peço atenção e apoio dos meus pares legisladores com a presente proposição. O objetivo é respeitar não apenas a vida desses trabalhadores como de todos os cidadãos tornando o crime com uso de explosivos em hediondo, acrescentar o roubo mediante uso de tais artefatos no Código Penal e ainda o aumento de penas no intuito de desincentivar os criminosos.

Além da proteção a vida e a sobrevivência do negócio, cumpre-se evidenciar o fato dos vultuosos valores roubados servirem de financiamento para o crime organizado no país. Os ataques às empresas de transporte de valores compensam para as organizações criminosas visto que o alto volume de dinheiro é injetado diretamente na aquisição de armas e drogas que, ao final, retornam contra a sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211349389600>



\* C D 2 1 1 3 4 9 3 8 9 6 0 0 \*

Outro fato é o impacto no abastecimento de numerário à população de pequenas cidades. Os bandidos priorizam atacar os carros-fortes em deslocamento, principalmente, em rodovias mais ermas e sem policiamento constante, conforme demonstram algumas das notícias listadas abaixo. A logística do dinheiro é complexa, envolve diferentes agentes, como as instituições financeiras, comércio, varejistas, empresas de caixas eletrônicos, qualquer problema na cadeia de circulação tem consequências para todos, principalmente, aos cidadãos que precisam do dinheiro.

Por fim, não se pode desprezar a dificuldade que as empresas de transporte de valores enfrentam no momento de contratar ou renovar seus contratos para cobertura securitária. O seguro e o resseguro para o setor representam valores altíssimos no balanço de custo financeiro, especialmente, o resseguro que é efetuado apenas no exterior com cotação em dólar.

Qualquer ataque às empresas do segmento bem como interrupção no abastecimento de numerário influenciam o índice do Custo Brasil, uma vez que representam problemas na infraestrutura, um dos elementos que compõem o cálculo do indicador. Qualquer abalo na circulação de dinheiro num país representa obstáculo, ou seja, atrapalha, de certa forma, a eficiência e a produtividade da economia brasileira.

Concluímos, chamando atenção dos nobres pares para as notícias elencadas, ilustrando a realidade de ameaças e ataques constantes praticados contra os vigilantes e as empresas responsáveis por manter o dinheiro circulando no país nos dois últimos anos (2021 e 2020):

### Ano - 2021

- A tentativa de assalto no km 257 da Thales de Lorena Peixoto Jr. (SP 318) terminou com a *explosão de um carro-forte* na noite desta sexta, 23, contudo, os bandidos não conseguiram levar o dinheiro, de acordo com a Polícia Civil<sup>1</sup>. (Notícia do dia 23/04/2021).

- Tentativa de assalto – segundo a PM, o grupo tinha de 10 a 15 indivíduos armados. Foram usados três carros, sendo um deles uma Land

<sup>1</sup> Notícia - **Carro-forte: Pelo menos cinco explosões destroçaram o veículo.** Disponível em <https://saocarlosemrede.com.br/carro-forte-pelo-menos-cinco-explosoes-destrocam-o-veiculo/>. Acesso em 26/04/2021.



\* C D 2 1 1 3 4 9 3 8 9 6 0 0 \*

Rover. Eles chegaram a *arrombar a porta do carro-forte com explosivos*, mas o cofre não foi aberto. PMs foram recebidos a tiros e conseguiram se abrigar e solicitaram apoio. Os criminosos fugiram por uma estrada de terra<sup>2</sup>. (Notícia de 24/04/2021).

- Um bando de pelo menos dez assaltantes participou de uma ação criminosa na Rodovia PA-150, entre Marabá e Jacundá, no sudeste do Pará. O *alvo foi um carro-forte de transporte de valores*. Equipes da Delegacia de Repressão a Roubos a Banco e Antissequestro (DRRBA) da Polícia Civil, vinculada à Divisão de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), investigam o caso<sup>3</sup>. (Notícia de 15/04/2021).

- Quatro suspeitos de assaltos a carros-fortes foram presos no Recife, durante uma operação realizada pelas polícias Civil e Federal. Em novembro de 2020, eles participaram de uma ação em que *três vigilantes de um veículo de transporte de valores ficaram feridos e um carro foi incendiado*, em um supermercado na Zona Oeste da capital<sup>4</sup>. (Notícia de 29/03/2021).

- Imagens de câmeras de monitoramento flagraram a ação de criminosos durante uma tentativa de *assalto a um carro-forte* em Mongaguá, no litoral de São Paulo. Nos vídeos, obtidos pelo G1, é possível observar os suspeitos com metralhadoras e pistolas, chegando encapuzados e já atirando<sup>5</sup>. (Notícia de 26/03/2021).

- Um *carro-forte foi explodido por bandidos* na BR-235, trecho da cidade de Juazeiro, norte da Bahia. Quatro funcionários estavam no veículo no momento do crime e tiveram ferimentos leves, segundo informações iniciais da

2 Notícia - **Deitei com medo de vir bala', diz caminhoneiro sobre tiros durante ataque a carro-forte em São Carlos**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/04/24/deitei-com-medo-de-vir-bala-diz-caminhoneiro-sobre-tiros-durante-ataque-a-carro-forte-em-sao-carlos.ghtml>. Acesso em 26/04/2021.

3 Notícia - **Debate Carajás: Carro-forte com destino a Marabá é alvo de quadrilha na PA-150**. Disponível em <https://debatecarajas.com.br/carro-forte-com-destino-a-maraba-e-alvo-de-quadrilha-na-pa-150/>. Acesso em 11/05/2021.

4 Notícia - **Polícia prende quatro suspeitos de investida a carro-forte que deixou três vigilantes feridos em supermercado**. Disponível em <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/03/29/policia-prende-quatro-suspeitos-de-investida-a-carro-forte-que-deixou-tres-vigilantes-feridos-em-supermercado.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

5 Notícia - **Vídeo mostra ação 'cinematográfica' de criminosos em tentativa de assalto a carro-forte no litoral de SP**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/03/26/video-mostra-acao-cinematografica-de-bandidos-em-tentativa-de-assalto-a-carro-forte-no-litoral-de-sp-veja.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.



\* C D 2 1 1 3 4 9 3 8 9 6 0 0 \*

Polícia Militar. Após a ação criminosa, o veículo ficou completamente destruído<sup>6</sup>. (Notícia de 09/02/2021).

- A Polícia Civil prendeu dois homens suspeitos de participação em crime como assaltos a carros-fortes e bancos em vários estados brasileiros. Entre os crimes pelos quais os dois são investigados está uma tentativa de *assalto a um carro-forte na TO-030*, entre as cidades Colinas do Tocantins e Arapoema. O crime foi em 2019 e *chamou a atenção pelo tipo de armamento usado pela quadrilha. As balas eram capazes de penetrar tanques de guerra e derrubar aviões*<sup>7</sup>. (Notícia de 04/02/2021).

#### Ano – 2020

- *Mega-assaltos a bancos e bases-fortes de empresas de guarda de valores no país levaram ao menos R\$ 515 milhões nos últimos cinco anos.* Além disso, 12 pessoas foram mortas e outras 28 ficaram feridas nessas ações criminosas. É o que mostra levantamento do UOL sobre 26 crimes cometidos em 23 cidades do país desde novembro de 2015. Neste mês de dezembro de 2020, foram realizados ataques em Criciúma (SC) e em Cametá (PA), resultando um morto, três feridos e R\$ 80 milhões roubados<sup>8</sup>. (Notícia de 14/12/2020).

- *Uma explosão a um carro-forte* foi registrada na tarde desta segunda-feira (7) na BR-110, entre as cidades de Jatobá e Petrolândia, no Sertão de Pernambuco. Testemunhas informaram que os criminosos usaram

---

6 Notícia - **Bandidos armados atacam e explodem carro-forte em rodovia do norte da Bahia.** Disponível em <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/02/09/bandidos-armados-atacam-carro-forte-em-rodovia-do-norte-da-bahia.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

7 Notícia - **Polícia prende suspeitos de tentar assaltar carro-forte no TO e aterrorizar cidade durante ataque a banco no PA.** Disponível em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/02/04/policia-prende-suspeitos-de-tentar-assaltar-carro-forte-no-to-e-terrorizar-cidade-durante-ataque-a-banco-no-pa.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

8 Notícia - **Mega-assaltos no país levaram mais de R\$ 500 milhões em cinco anos.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/14/mega-assaltos-dominio-cidades-meio-bilhao-roubados-2015-2020-novo-cangaco.htm>. Acesso em 11/05/2021.



\* C D 2 1 1 3 4 9 3 8 9 6 0 0 \*

dynamites para explodir o veículo, que ficou todo destruído<sup>9</sup>. (Notícia de 07/12/2020).

- Criminosos tentaram roubar um carro-forte, trocaram tiros com vigilantes e incendiaram um veículo no estacionamento do supermercado Atacadão, na BR-101, no bairro da Iputinga, na Zona Oeste do Recife. Três vigilantes ficaram feridos na troca de tiros com os bandidos. Os *criminosos chegaram a implantar um explosivo no carro-forte*<sup>10</sup>. (Notícia de 05/11/2020).

- Um carro-forte foi assaltado na BR-235 entre as cidades de Remanso e Casa Nova, no norte da Bahia. Na ação, *criminosos explodiram o veículo* na tentativa de roubar dinheiro<sup>11</sup>. (Notícia de 16/06/2020).

- Um *vigilante morreu e outro ficou ferido* ao serem baleados em uma tentativa de roubo a carro-forte, por volta em Itaquaquecetuba (Grande SP)<sup>12</sup>. (Notícia de 06/03/2020).

Desta forma, esperamos, contar com o apoio de nossos nobres Pares à discussão e aprovação deste texto, aperfeiçoando-o e dirimindo controvérsias que inevitavelmente viriam a surgir na medida em que a lei fosse efetivamente posta em prática.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

9 Notícia - **Bandidos explodem carro-forte na BR-110 entre as cidades de Jatobá e Petrolândia**. Disponível em <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2020/12/07/bandidos-explodem-carro-forte-na-br-110-entre-as-cidades-de-jatoba-e-petrolandia.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

10 Notícia - **Tentativa de assalto a carro-forte no Recife deixa três vigilantes feridos e veículo incendiado no estacionamento de supermercado**. Disponível em <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/11/05/tentativa-de-assalto-a-carro-forte-deixa-vigilantes-feridos-e-veiculo-em-chamas-no-estacionamento-de-supermercado-no-recife.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

11 Notícia - **Vídeo: carro-forte é explodido em assalto na BR-235, entre Remanso e Casa Nova**. Disponível em <https://www.todabahia.com.br/video-carro-forte-e-explodido-em-assalto-na-br-235-entre-remanso-e-casa-nova/>. Acesso em 11/05/2021.

12 Notícia - **Vigilante morre e outro fica ferido após tentativa de roubo a carro-forte na Grande SP**. Disponível em <https://i.ibb.co/tL9MR2X/image.png>. Acesso em 11/05/2021.



\* C D 2 1 1 3 4 9 3 8 9 6 0 0 \*

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211349389600>



\* C D 2 1 1 3 4 9 3 8 9 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO FURTO**

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

## CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

## Extorsão

Art. 158. Contra alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

.....

.....

## LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - roubo: (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

.....

**FIM DO DOCUMENTO**